



CONGRESSO NACIONAL
VETO TOTAL
Nº 33, DE 2014-CN

aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2008
(nº 6.711/2009, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 417, de 2014, na origem)

Rol de documentos:

- Mensagem
- Autógrafos

**Mensagem protocolizada na Secretaria Legislativa
do Congresso Nacional em 9/12/2014 às 17h40min.**

Mensagem nº 417

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.711, de 2009 (nº 47/08 no Senado Federal), que “Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Educação manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“Apesar do mérito da proposta, a medida poderia levar ao uso de veículos impróprios e não adaptados para o transporte de estudantes, por não trazer condicionantes para esta destinação, colocando em risco a segurança de seus usuários. Além disso, nos casos concretos em que esta destinação for desejada, ela já pode ser feita por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Russef', is positioned in the lower right quadrant of the page. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

PROJETO VETADO:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, DE 2008
(nº 6.711/2009, na Câmara dos Deputados)**

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 29.....

.....

§ 14. Os veículos automotivos para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento, incorporados ao patrimônio da administração pública nos termos do inciso II do *caput*, serão destinados às prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.